



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0049342-17.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Marciano Pinheiro da Silva
Advogado : Hioman Imperiano de Souza
Embargado : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO INDICAM SEQUER A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DE ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são adequados para reformar julgado proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

- Quando não existir qualquer daquelas hipóteses, rejeitar-se-ão os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, fls. 62/65, opostos por **Marciano Pinheiro da Silva**, contra os termos do acórdão, fls.55/58, que, de ofício, extinguiu os embargos à execução, *“considerando que a r. sentença da Ação de Cobrança não transitou em julgado, em face da inobservância de sua submissão ao crivo deste Tribunal”*, inexistindo, portanto, título executivo judicial.

Em suas razões recursais, o embargante aduz, em resumo, que por ser desnecessária a Remessa Oficial nos autos da Ação de Cobrança, *“não caberia, data vênia, a anulação da r. sentença, causando um prejuízo ao Autor, até porque, não só ele (Autor), como também o Réu se conformaram com a r. sentença, tanto assim que não houve recurso voluntário de ambas as partes, isto porque o valor correspondente a 6 (seis) dias de trabalho é insignificante, tendo o Autor se contentado apenas com a condenação do FGTS, tornando o processo mais célere”*.

Assevera que *“com a anulação da r. sentença no processo principal nº 0006782-60.2011.815.2001, extingue-se a presente Execução, resultando um tremendo prejuízo para o Autor, que vai ainda aguardar uma nova sentença no Processo de Conhecimento”*.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes Embargos com efeitos infringentes para: *“a) só julgar os presentes Embargos de Declaração depois que sejam julgados os outros embargos de Declaração com Efeitos Infringentes nos autos do Processo de Conhecimento nº 0006782-60.2011.815.2001 (apenso); b) conforme a hipótese, tornar sem efeitos a v. Decisão que apreciou a Remessa de Ofício nos presentes autos dos Embargos à Execução nº 0049342-17.2011.815.2001; c) ainda, noutra hipótese, julgar apenas o Recurso Voluntário do Réu, de vez que, em razão do ínfimo valor de R\$ 1.821,30, não caberia a apreciação da Remessa Necessária, conforme o art. 475, §2º, do CPC; d) por último, negar provimento ao Recurso Voluntário do Estado/Réu nos presentes embargos à Execução”*.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Assim, em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.

In casu, os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante limita-se a afirmar que “*não caberia, data vênia, a anulação da r. sentença, causando um prejuízo ao Autor, até porque, não só ele (Autor), como também o Réu se conformaram com a r. sentença, tanto assim que não houve recurso voluntário de ambas as partes, isto porque o valor correspondente a 6 (seis) dias de trabalho é insignificante, tendo o Autor se contentado apenas com a*

condenação do FGTS, tornando o processo mais célere” e que “com a anulação da r. sentença no processo principal nº 0006782-60.2011.815.2001, extingue-se a presente Execução, resultando um tremendo prejuízo para o Autor, que vai ainda aguardar uma nova sentença no Processo de Conhecimento”, requerendo ao final, o acolhimento dos embargos.

Ora, se está o embargante levantando suas contrariedades à interpretação dada por esta Câmara mostra-se, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Desta forma, inexistindo no aresto omissão, obscuridade ou contradição, outra alternativa não há senão rejeitar os embargos, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como o voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de agosto de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 67. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir os Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora